



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

LEI Nº 104

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, Faço saber que a Câmara Municipal de Castelo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei :-

- Artº 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais no município de Castelo, obedecerão a presente Lei.
- Artº 2º - As industrias, em geral, nos dias úteis, iniciarão as suas atividades as 7 (sete) horas e encerra-las-ão as 16,30 (dezesseis horas e trinta minutos), com intervalo de uma hora e meia para refeição e descanso dos seus operários.
- § 1º - Com exceção dos estabelecimentos industriais que se dediquem às atividades de laticínio, frio industrial e produção e distribuição elétrica, os demais permanecerão fechados nos domingos e feriados, federais, estaduais e municipais.
- § 2º - Os estabelecimentos industriais que se dediquem as atividades do laticínio, frio industrial e produção e distribuição de luz elétrica, poderão funcionar além do horário acima estabelecido e nos dias citados na última parte do § 1º deste artigo, mediante permissão da autoridade competente e com observância do disposto no artigo 6º desta Lei.
- Artº 3º - O comercio, em geral, nos dias úteis, iniciará as suas atividades as 8 (oito) horas e encerra-las-á as 18 horas (dozeito), com intervalo de 2 (duas) horas para o descanso e refeição dos empregados.
- § 1º - Com exceção dos estabelecimentos citados no artigo 189 do Código Tributário Municipal (Lei nº 9, de 5-10-1948) e outros que serão mencionados expressamente, os demais estabelecimentos comerciais permanecerão fechados nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.
- § 2º - Observado o disposto no artigo 6º, desta lei, o Prefeito Municipal, mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis em portaria :
a) até as 20 (vinte) horas, aos sábados ;
B) até as 22 (vinte e duas) horas, nos dias 24 e 31 de dezembro.
- Artº 4º - Os salões de barbeiros, cabeleleiros e engraxates, nos dias úteis, iniciarão as atividades as 8 (oito) horas e encerra-las-ão as 20 horas (vinte), observados os intervalos de hora e meia para o almoço e hora e meia para o jantar de seus empregados.
- § Único - O encerramento aos sábados e vésperas de feriados nacionais, estaduais e municipais, poderá ser feito as 22 (vinte e duas horas), com observância do disposto no artigo 6º, desta Lei.
- Artº 5º - Poderão funcionar fora dos horários estabelecidos no paragrafo 1º do artigo 3º, desta Lei, por motivo de conveniencia pública, os estabelecimentos seguintes :
- 1 - Os varejistas de carnos frescas (açougues e entrepostos), nos dias úteis das 5 as 17 horas e aos domingos e feriados, das 5 as 12 horas.
 - 2 - As padarias (comercio de pão e biscoitos em geral), das 5 as 22 horas, inclusive nos domingos e feriados.
 - 3 - Os varejistas de frutos, verduras, aves e ovos, nos dias úteis das 5 as 19 horas, e nos domingos e feriados, das 5 as 12 horas.
 - 4 - Os varejistas de produtos farmaceuticos (farmacias), das 8 as 20 horas, nos dias úteis, e nos domingos e feriados no mesmo horário, os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.
 - 5 - Os entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automovéis todos os dias, inclusive domingos e feriados das 7 as 17 horas.
 - 6 - As garages de aluguel de bicicletas, e similares, todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 8 as 20 horas.
 - 7 - Os restaurantes, confeitarias, sorveterias, bombonieres, cafés, bares, botiquins, leitorias e bilhares, todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 8 as 24 horas.
 - 8 - Os estabelecimentos que oferecem serviço funerário (empresá ou agencia)
- (continua)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 8 as 22 horas.
- § Único - Os estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias) e os entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis, ficarão com a faculdade de atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite, quando fôr solicitado.
- Artº 6º - O funcionamento do comércio e indústria fora do horário fixado nos artigos 2º e 3º desta lei, e permitido nos § 2º do artigo 2º e 2º do artigo 3º, § único do artigo 4º e no artigo 5º e seus parágrafos fica condicionada a expedição de Alvará de Licença Especial da Prefeitura Municipal e a observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.
- Artº 7º - As infrações resultantes da falta de cumprimento desta lei, serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) elevada ao dobro nas reincidências.
- Artº 8º - Verificada a infração a autoridade competente lavrará o respectivo auto de infração, o qual deverá ser assinado pelo infrator ou por duas testemunhas, caso este se recuse.
- § 1º - No caso de resistência física por parte do infrator, deverá a autoridade competente providenciar sua prisão pelos meios legais ao seu alcance, devendo tudo constar do auto competente.
- § 2º - Havendo apenas resistência moral, o auto deverá consignar a recusa do infrator, que não quizer assiná-lo o que deverá ser confirmado expressamente pelas testemunhas que o subscreverem, se possível.
- § 3º - A falta de testemunhas não invalidará o auto, desde que o infrator seja notificado para se defender.
- Artº 9º - Em qualquer dos casos será garantida ampla defesa ao infrator que após a lavratura do auto, será citado para apresentá-la, dentro de 10 dias, podendo trazer documentos, que apresentados, serão anexados ao auto.
- § Único - Vencido o prazo concedido pelo artigo precedente, se o infrator não apresentar defesa, essa circunstância deverá ser certificada nos autos pelo representante a que fôr distribuído o encargo, seguindo o processo os seus trâmites regulares, de conformidade com as disposições que regem a matéria no Código Tributário Municipal (Lei nº 9, de 5 de outubro de 1948)
- Artº 10 - A fiscalização da presente lei ficará a cargo dos fiscais da Prefeitura ou de qualquer outro funcionário devidamente encarregado para tal fim.
- Artº 11 - Revogam-se as disposições em contrário.
- Artº 12 - Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.
- GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, EM 8 de OUTUBRO DE 1953

Herminio Bassini

(HERMINIO HERMINIO BASSINI)

PREFEITO MUNICIPAL